



Mensagem nº 54
Processo nº 23587
Proponente: Poder Executivo Municipal
Regime de tramitação: Urgência Especial
Data de Conclusão à Procuradoria: 23/06/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do nobre Plenário para Projeto de Lei que institui a *“campanha Sorte de Quem Compra Aqui, autoriza a celebrar Termo de Fomento com a Câmara de Dirigentes Lojistas de Sapucaia do Sul - CDL, e dá outras providências”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 42358 (pdf, 4 páginas);
- ID 42367 (página única).

PARECER

A competência legislativa do ente municipal está delimitada pela Carta da República nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A respeito do chamado “interesse local”, transcrevemos:

“Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, direta e indiretamente, ao Estado-membro e à União. **O provimento de tais negócios cabe exclusivamente ao Município interessado**, não sendo lícita a ingerência de Poderes estranhos sem ofensa à autonomia local”. (MEIRELLES,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª. Ed., 2ª tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P.112). **Grifo nosso.**

Adentrando ao mérito das medidas objetivadas no corpo da proposição em comento, transcrevemos, a respeito da conceituação de “convênio”:

“Convênio é todo pacto firmado pelo Município com entidades estatais, autárquicas, paraestatais ou particulares (associações, sociedades, empresas, etc.) para que essas pessoas jurídicas assumam a realizem determinados serviços, atividades ou obras de interesse público local e, igualmente, de interesse comum dos participantes, mediante remuneração da Municipalidade ou gratuidade. Pode também o Município, por meio de convênio com outras entidades, realizar serviços e obras locais de interesse público mas da competência dessas entidades.

Convênios são acordos, mas não são contratos; são formas de cooperação associativa, sem vínculo contratual dos partícipes. Também não se erigem em pessoas jurídicas, pelo que exigem alguém ou alguma entidade que assumam os encargos necessários à consecução de seus fins.”

Para os convênios e consórcios públicos há necessidade de autorização legislativa das respectivas Câmaras de Vereadores para que os prefeitos possam subscrever o pacto e assumir validamente os encargos que tocarem a cada Município. (...)

Entretanto, o STF vem decidindo que é inconstitucional a norma que exige autorização



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

legislativa, por ferir a independência dos Poderes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a. Ed., 2^a tiragem atualizada por ADILSON ABREU DALLARI (Coordenador). – São Paulo: Malheiros Editores, 2014. P.717).

No âmbito da legislação local, verifica-se que o artigo 35, inciso XX da LOM¹, que exigia aprovação da Câmara de Vereadores para convênios celebrados pelo Poder Executivo foi declarado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No aspecto financeiro, há criação de despesas a partir da edição da legislação proposta (art.3º) , mas consta expressamente a existência de cobertura para as despesas por dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal vigente.

Finalmente, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados

1 XX - aprovar, no prazo máximo de trinta dias do recebimento, os consórcios, contratos e convênios nos quais o Município seja parte e que envolvam interesses municipais; (Declarado inconstitucional pela ADIN nº 70023251036, de 11/08/2008)



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitarem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição importa em alteração de despesas:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de: (...) IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, **alterem a despesa** ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

c) SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO E SEGURANÇA, por competência específica, eis que a proposição visa a realização de ações ligadas às atividades produtivas em geral:

Art. 78- Compete à Comissão de Serviços Urbanos, Habitação e Segurança opinar nas matérias referentes a quaisquer obras públicas, empreendimentos, habitação, segurança e execução de serviços públicos



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

locais e ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares, sobre trânsito e transporte e comunicação em geral e, especialmente, sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela **viabilidade de tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 27 de junho de 2022

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257